



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador

SANCIONO

Em, 10 de Junho de 2026

Prefeito do Município de Malhador

LEI Nº 646/2026

De 10 de Junho de 2026

Referente ao Projeto de Lei de nº 06 de 14 de abril de 2026, sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de MALHADOR, para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV – manutenção do equilíbrio das contas públicas;
- V – legislação tributária e renúncia de receita;
- VI – programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII – obrigações constitucionais e legais;
- VIII – transferências de recursos;

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

IX – execução de programas e convênios;

X – transparência pública;

XI – disposições finais.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de manutenção, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual referente ao quadriênio 2026-2029, atendidas as seguintes prioridades:

I – fortalecimento da gestão institucional;

II – desenvolvimento das potencialidades municipais;

III – promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

IV – incentivo a cultura e promoção da qualidade de vida;

V – desenvolvimento de ações inclusivas na Assistência Social;

V – melhoria na qualidade da Educação Básica;

VI – fortalecimento e humanização dos serviços públicos de saúde, garantindo acesso dos cidadãos a serviços de qualidade.

§1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2027.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2027 ao Poder Legislativo.

Seção II
Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2026.

Art. 10. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do "caput" deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais de 2028.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 10, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§1º. Para proceder nos termos do "caput", o Poder Executivo encaminhará ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Seção III

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2026 – 2029, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2026 – 2029, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Art. 14. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluam novas ações ou novos elementos de despesas.

§1º. Não se incluem no conceito do "caput":

a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 15. Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

Art. 16. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2026-2029, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO V

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 17. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Praça Givaldo Alves da Invenção - nº 133 - Centro - Malhador/SE - CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º. Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado no último bimestre de 2026;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 19. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Art. 20. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 21. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III – revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2026.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa.

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2026, projetada para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2027.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 31. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 32. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 34. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 35. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2026, a serem incluídos no Orçamento de 2027.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

CAPÍTULO IX

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I – Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 40. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

III – a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 42. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção II

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 45. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção III

Das Parcerias Público-Privadas

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

Art. 47. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações:

I – Projetos relacionados a bens de uso comum do povo;

II – Projetos relacionados a bens de uso especial;

III – Projetos relacionados aos bens dominicais;

IV – Projetos relacionados aos bens móveis.

§1º. As definições dos bens dos incisos I, II e III do “caput” são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro.

§2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do “caput” as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação.

§3º. Estão incluídas no inciso IV do “caput” as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes.

Art. 48. A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

§1º. Poderão ser incluídas, por decreto adicional suplementar, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§2º. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2027.

§3º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1º não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2027.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando:

I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos;

IV – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

V – a cessão de mão de obra.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51. A relação dos convênios a serem executados no exercício financeiro de 2027 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e o Executivo estabelecerão controles para fiscalização, acompanhamento, transparência e a rastreabilidade da execução de Emendas Parlamentares estaduais e municipais, nos termos da Resolução TCE nº 370, de 15 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO XI

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece a legislação vigente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2026, podendo ser atualizadas, por decreto adicional suplementar, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2026.

§1º. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do “caput” não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 57. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2026, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027 não for sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante pode ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais, contratuais ou legais;

II – ações de prevenção a desastres ou relativas à calamidade pública;

III – demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§ 3º. Deve ser considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual 2027 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 encaminhado ao Legislativo e a respectiva Lei devem ser ajustados, considerada a execução

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 58. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 63. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais e servidores contratados, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – devem ser excluídas na apuração do disposto no “caput” as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em 10 de junho de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito do Município de Malhado

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014

**ANEXOS
DE
METAS E DE RISCOS FISCAIS**

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	81.650.000	76.208.699	105,26	85.910.000	77.473.172	104,98	95.000.000	86.128.740	110,56
Receitas Primárias (I)	77.567.500	72.398.264	100,00	81.833.713	73.797.198	100,00	85.925.398	77.901.540	100,00
Despesa Total	81.650.000	76.208.699	105,26	86.140.750	77.681.261	105,26	90.447.788	82.001.621	105,26
Despesas Primárias (II)	75.118.000	70.112.003	96,84	79.249.490	71.466.760	96,84	83.211.965	75.441.491	96,84
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.449.500	2.286.261	3,16	2.584.223	2.330.438	3,16	2.713.434	2.460.049	3,16
Resultado Nominal	-10.000.000	-9.333.582	-12,89	-10.000.000	-9.017.946	-12,22	-10.000.000	-9.066.183	-11,64
Dívida Pública Consolidada	35.000.000	32.667.538	45,12	36.925.000	33.298.765	45,12	38.771.250	35.150.725	45,12
Dívida Consolidada Líquida	34.000.000	31.734.180	43,83	24.000.000	21.643.070	29,33	14.000.000	12.692.656	16,29
Rec. Primárias advindas de PPP (IV) Desp. Primárias geradas por PPP (V) Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)	NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP								

Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)	1,78	2,00	2,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,45	5,50	5,50
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	10,50	10,00	9,75
IPCA (% Anual)	3,84	3,57	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL	77.567.500	81.833.713	85.925.398
Valores constantes	1,0714	1,1089	1,103

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 30/03/2026

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 e os resultados efetivamente realizados no ano 2025.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	70.000.000	108,70	79.710.368	100,72	9.710.368	13,87
Receita Não-Financeira (I)	69.000.000	107,14	77.672.813	98,15	8.672.813	12,57
Despesa Total	70.000.000	108,70	83.251.116	105,20	13.251.116	18,93
Despesa Não-Financeira (II)	68.500.000	106,37	81.616.654	103,13	13.116.654	19,15
Resultado Primário (I–II)	500.000	0,78	-3.943.841	(4,98)	-4.443.841	(888,77)
Resultado Nominal	-3.000.000	-4,66	-11.678.036	(14,76)	-8.678.036	289,27
Dívida Pública Consolidada	38.000.000	59,01	37.627.299	47,55	-372.701	(0,98)
Dívida Consolidada Líquida	32.000.000	49,69	36.767.914	46,46	4.767.914	14,90

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025	64.400.000
Receita Corrente Líquida realizada em 2025	79.137.208

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	60.000.000	70.000.000	16,67	75.000.000	7,14	81.650.000	8,87	85.910.000	5,22	95.000.000	10,58
Receitas Não-Financeiras (I)	59.400.000	69.000.000	16,16	74.250.000	7,61	77.567.500	4,47	81.833.713	5,50	85.925.398	5,00
Despesa Total	60.000.000	70.000.000	16,67	72.000.000	2,86	81.650.000	13,40	86.140.750	5,50	90.447.788	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	55.000.000	68.500.000	24,55	72.000.000	5,11	75.118.000	4,33	79.249.490	5,50	83.211.965	5,00
Resultado Primário (I – II)	4.400.000	500.000	-88,64	2.250.000	350,00	2.449.500	8,87	2.584.223	5,50	2.713.434	5,00
Resultado Nominal	5.000.000	-3.000.000	-160,00	3.000.000	-200,00	-10.000.000	-433,33	-10.000.000	0,00	-10.000.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	25.000.000	38.000.000	52,00	30.000.000	-21,05	35.000.000	16,67	36.925.000	5,50	38.771.250	5,00
Dívida Consolidada Líquida	10.000.000	32.000.000	220,00	26.000.000	-18,75	34.000.000	30,77	24.000.000	-29,41	14.000.000	-41,67

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	60.000.000	67.437.380	12,40	70.001.867	3,80	76.208.699	8,87	77.473.172	1,66	86.128.740	11,17
Receitas Não-Financeiras (I)	59.400.000	66.473.988	11,91	69.301.848	4,25	72.398.264	4,47	73.797.198	1,93	77.901.540	5,56
Despesa Total	60.000.000	67.437.380	12,40	67.201.792	-0,35	76.208.699	13,40	77.681.261	1,93	82.001.621	5,56
Despesas Não-Financeiras (II)	55.000.000	65.992.293	19,99	67.201.792	1,83	70.112.003	4,33	71.466.760	1,93	75.441.491	5,56
Resultado Primário (I – II)	4.400.000	481.696	-89,05	2.100.056	335,97	2.286.261	8,87	2.330.438	1,93	2.460.049	5,56
Resultado Nominal	5.000.000	-2.890.173	-157,80	2.800.075	-196,88	-9.333.582	-433,33	-9.017.946	-3,38	-9.066.183	0,53
Dívida Pública Consolidada	25.000.000	36.608.863	46,44	28.000.747	-23,51	32.667.538	16,67	33.298.765	1,93	35.150.725	5,56
Dívida Consolidada Líquida	10.000.000	30.828.516	208,29	24.267.314	-21,28	31.734.180	30,77	21.643.070	-31,80	12.692.656	-41,35

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Município nos últimos três anos.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	18.530.515	100,00	18.530.515	100,00	8.745.202	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	18.530.515	0,00	18.530.515	0,00	8.745.202	0,00
TOTAL	18.530.515	100,00	18.530.515	100,00	8.745.202	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	(a)	2024	(d)	2023
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2025	(b)	2024	(e)	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	0
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)		(g)
		0		0	0

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2027

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2027

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a					R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

Fonte:

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação. O Município, para os anos 2027, 2028 e 2029, não tem previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL						-

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (15ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	1.616.670
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	323.334
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.293.336
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.293.336
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	711.335
Novas DOCC	711.335
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	582.001

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico de crescimento da receita corrente, assim como o PIB previsto para o ano de 2027 no Boletim Focus de 30 de março de 2026, de 1,80%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, foi levando em consideração o crescimento das despesas obrigatórias, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante aproximado de
R\$ 582.001

MUNICÍPIO DE MALHADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	1.562.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	781.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	781.000	Limitação de Empenho	1.562.000
SUBTOTAL	2.343.000	SUBTOTAL	2.343.000
TOTAL	2.343.000	TOTAL	2.343.000